

PROJETO DE LEI Nº DE 2012

(do Sr. André Moura)

Estabelece a obrigatoriedade do trabalho para os detentos.

Art. 1º - Todas as pessoas condenadas a penas privativas de liberdade terão que exercer uma atividade remunerada, conforme o regime prisional em que se encontrarem.

Art. 2º - O trabalho remunerado tem por finalidade a manutenção da família do preso, do custo de sua detenção e a indenização da vítima, na forma da regulamentação.

Art. 3º - O presidiário descontará um dia da pena a cada três dias trabalhado.

Art. 4º - O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso e também serve como meio de sobrevivência que realiza por si a dignidade do homem.

Enquanto o país investe mais de R\$ 40 mil por ano em cada preso em presídios federais, gasta em média R\$ 15 mil anualmente com cada aluno do ensino superior — cerca de um terço do valor gasto com os detentos. Já, entre detentos de

presídios estaduais, onde está a maior parte da população carcerária, e alunos do ensino médio (nível de ensino a cargo dos governos estaduais), a distância é ainda maior: são gastos, em média, R\$ 21 mil por ano com cada preso — nove vezes mais do que o gasto por aluno no ensino médio por ano, R\$ 2,3 mil, conforme levantamento com base em informações do Depen (Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça) e do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais).

O trabalho prisional, especificamente, é visto como meio de reduzir os efeitos do crime em virtude da ocupação dada ao tempo do apenado. E é no texto da Lei de Execução Penal, em seu art. 28, que estabelece o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana o qual terá finalidade educativa e produtiva.

Considerando que a obrigatoriedade do trabalho ao detento equivale a uma premiação ao preso, resta claro que esta matéria não entra em choque com a Carta Magna, uma vez que a legislação penal prevê que o trabalho do condenado é obrigatório, sendo, inclusive, considerado um dever social.

No entanto, a ONU estabelece Regras Mínimas na necessidade de providências para indenizar os presos pelo acidente do trabalho ou em enfermidades profissionais em condições similares às aquelas que a lei dispõe para o trabalhador livre. Nossa legislação protege essa orientação ao incluir, entre os direitos do preso, os da "Previdência Social" (arts. 39 do CP e 41, III, da LEP).

Conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está OBRIGADO ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2012.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC/SE